

**Comissão Jurisdicional dos Bens  
das Extintas Congregações Religiosas**

DECRETO N.º 1:585

Atendendo ao que me representou a Junta de Paróquia do Louriçal, Pombal, ao parecer favorável da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, e ao disposto no decreto de 31 de Dezembro de 1910: hei por bem decretar que à citada Junta de Paróquia seja concedido, a título precário, a igreja e os dois coros do extinto Convento do Louriçal.

A cedência é feita à Junta por constituir essa corporação a entidade com mais condições de idoneidade para prover à guarda e conservação do monumento a que se faz referência.

A entrega da igreja e respectivos coros será feita por intermédio do delegado do Procurador da República na comarca de Pombal, mediante rigoroso inventário assinado por este magistrado e pela Junta, e no qual se mencione tudo o que faz parte integrante da igreja e coros, bem como das decorações ou quadros que os guardam.

Por esta cedência e com o compromisso formal que constará dum auto assinado pelas entidades referidas, ou do próprio inventário a que se faz alusão, a Junta de Paróquia cessionária assume a obrigação, de que se desempenhará, antes da entrega a ela feita pelo delegado, de realizar em condições suficientes a vedação da igreja cedida da parte do convento que lhe fica anexa.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga* —  
*Paulo José Falcão*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Direcção Geral das Contribuições e Impostos**

**1.ª Repartição**

DECRETO N.º 1:586

Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:849, oportunamente interposto por José Luís da Costa, administrador do concelho do Barreiro, e Augusto César de Vasconcelos, secretário da administração do mesmo concelho, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 13 de Março de 1914, que, confirmando o despacho do secretário de finanças de 14 de Fevereiro de 1914, julgou subsistentes as transgressões da lei do imposto do selo constantes do auto de 27 de Fevereiro de 1914, condenando os recorrentes ao pagamento do selo devido pela concessão das licenças, a que se refere a tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante na lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verbas IV e XXII, na importância de 202\$50, multa do dobro, custas e selos, e de que foi relator, o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que António Alves de Faria Ribeiro, aspirante de finanças em serviço da inspecção do selo por ordem do inspector de finanças, levantou, em 7 de Fevereiro de 1914, auto de transgressão dos preceitos da tabela geral do imposto de selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verbas IV e XXII, contra o administrador do concelho do Barreiro, José Luís da Costa, e o secretário dessa administração, Augusto César de Vasconcelos, pois que, nessa administração haviam sido passadas, durante o mês de Janeiro de 1914, 201 licenças, que foram entregues aos interessados nas datas nelas lançadas e nos respectivos talões, que foram apreendidos e juntos ao auto de fl. 3, pelas quais era devido o imposto do selo nas verbas IV e XXII do artigo 101.º da tabela geral do imposto do

selo, que ainda não está pago, por não estarem colados os respectivos selos nos talões apreendidos, como era de lei. Consta do auto que a importância do selo devido, conforme a relação de fl. 3-6 que também foi apreendida e junta ao auto, era de 202\$50, importância esta por que eram solidariamente responsáveis, nos termos do decreto de 27 de Abril de 1903, os actuados administrador do concelho, José Luís da Costa, e o secretário da administração Augusto César de Vasconcelos; e que o secretário da administração do concelho declarou que o dinheiro para a compra dos selos estava depositado na mesma secretaria, como provou apresentando-o, e que não foram comprados nos primeiros dias do ano por não haver selos na tesouraria do concelho;

Mostra-se que, designado dia para julgamento da transgressão actuada, e cumpridas as formalidades prescritas no decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 2.º e seguintes, o administrador do concelho, José Luís da Costa, declarou:

— que o empregado actuante devia fiscalizar o cumprimento dos preceitos da lei do selo nas licenças a que se refere o regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 109.º, que foram expedidos no mês de Janeiro, nos talões e respectiva relação que da Administração fôsem enviados, e quando estes se encontrassem na Inspeção Distrital, pois o regulamento de 9 de Agosto de 1902 acha-se, sob este aspecto, substituído pelo decreto de 17 de Abril de 1903, que expressamente preceitua que semelhante fiscalização deve ser feita nos talões enviados da Administração e quando estes se encontrem na Inspeção, prevendo-se mesmo a hipótese de tais talões e sua relação não serem enviados para a Inspeção dos Impostos com a multa cominada no citado decreto de 17 de Abril de 1903, artigo 4.º, § 2.º;

— que o artigo 2.º do decreto citado de 1903 não diz quando os selos tem de ser colados nos talões, e o artigo 4.º ordena que em cada mês se enviem à Inspeção os talões relacionados do mês anterior, a fim de ser ali exercida a fiscalização das taxas do selo; portanto, só no fim do mês de Fevereiro podia exercer-se a fiscalização, relativamente aos selos das licenças expedidas em Janeiro, nos talões entrados na Inspeção;

— que, portanto, essa fiscalização não podia exercer-se nas cadernetas das licenças, existentes na Secretaria da Administração do concelho do Barreiro;

— que o dinheiro para a compra dos selos das licenças actuadas estava depositado na mesma Secretaria. O actuante declarou que não se contesta que as licenças tivessem sido passadas e entregues aos interessados, nas datas nas mesmas mencionadas, e nos talões apreendidos, sem estar pago o selo devido pelas licenças expedidas durante o mês de Janeiro;

— que é menos exacta a declaração feita no auto de que não existiam selos à venda, pois da escrita da Repartição de Finanças verifica-se que a tesouraria esteve sempre habilitada com os selos necessários;

— que os talões das licenças não podiam deixar de ser examinados e apreendidos, na Secretaria da Administração, desde que foram encontrados sem o selo devido que tinha de ser colado na ocasião em que a licença se passou (regulamento citado de 1902, artigos 104.º e 185.º);

— que o artigo 2.º do decreto de 27 de Abril 1903 responsabiliza solidariamente pelo selo e multa devida o secretário da Administração e o administrador do concelho, por passarem e assinarem licenças sem estar pago o referido imposto.

Ainda foram ouvidas as testemunhas do actuante e dos actuados, a fl. 130 e seguintes.

E o secretário de finanças, por despacho de 14 de Fevereiro de 1914, julgou subsistentes as transgressões actuadas, condenando os recorrentes ao pagamento do selo devido, multa no dobro, custas e selos do processo.

Mostra-se que foi interposto recurso dêste despacho para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que, por acórdão de 13 de Março de 1914, confirmou a decisão recorrida, e dêste acórdão recorreram os atuados para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o Tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que a prática dos actos que dependem da última licença, a que se refere a tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba IV (porta aberta) e XXIII (uso e porte de arma), não está sujeita a contribuição industrial, e, portanto, deve a respectiva licença pagar o selo devido por meio de estampilha colada no talão da mesma licença, conforme o artigo 2.º do decreto de 27 de Abril de 1903, observando-se o artigo 4.º referido ao regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 12.º e 109.º, e tabela citada, artigo 101.º, verbas IV e XXIII, dondo resulta a obrigação de se aporem e inutilizarem os selos na ocasião de se passarem ou assinarem as licenças, cabendo especialmente à Inspeção de Finanças no distrito a fiscalização das taxas pagas como ordena o decreto de 27 de Abril de 1903, artigo 4.º e §§ 1.º e 2.º, sem prejuízo da fiscalização geral cometida aos demais empregados fiscaes, por outras disposições legais que o decreto de 27 de Abril de 1903 não revogou (regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.º, 185.º e § 1.º), como julgou o Supremo Tribunal Administrativo na consulta relativa ao recurso n.º 14:435;

Considerando que o administrador do concelho do Barreiro e o secretário da administração respectiva são solidariamente responsáveis pelo imposto do selo e multa devidos (decreto de 27 de Abril de 1903, artigo 2.º; regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 211.º, alínea a):

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos do Código Administrativo de 1896; artigos 354.º, n.º 2.º e 355.º, decretar a negação do provimento no recurso, para subsistir a decisão constante do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 13 de Março de 1914.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 25 de Maio de 1915.— *Manuel de Arriaga — Tomé José de Barros Queiroz.*

#### DECRETO N.º 1:587

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:864, interposto pelo chefe de distrito do corpo de fiscalização dos impostos, Manuel Francisco Gomes Vilar, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que confirmou o despacho do inspector de finanças do Funchal, pelo qual foi julgada insubsistente a transgressão de imposto do selo de que era arguido o secretário de finanças do referido concelho, João Venâncio de Alencastre Perry da Câmara; e

Mostrando-se que em 3 de Setembro de 1913, o recorrente levantou contra o mencionado secretário de finanças auto de transgressão da lei do selo, porque este funcionário, dando execução a um acórdão da junta dos repartidores que anulou a contribuição industrial, referente ao 1.º semestre de 1912, lançada à firma reclamante Leça Gomes & C.ª, com agência de emigração e passaportes, incluiu no título de anulação metade da im-

portância do selo da licença, ou sejam 100\$, o que, no entender do atuante, contraria o disposto na verba 33.ª do artigo 101.º da lei do selo de 24 de Maio de 1902, pelo que incorrera na multa respectiva;

Tendo o secretário de finanças juntado, para sua defesa, a licença do governo civil, que habilitava a firma Leça Gomes & C.ª para o exercício da agência de emigração e passaportes, na qual, por virtude da anulação da contribuição referente ao 1.º semestre, o mesmo funcionário colara e inutilizara estampilhas no valor de 100\$. Sendo ouvido o Ministério Público e tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que as taxas do selo da licença relativa ao exercício da indústria de agência de emigração ou passaportes oram, ao tempo da anulação de que se trata, cobradas juntamente com a contribuição industrial, nos precisos termos do decreto de 27 de Abril de 1903 e portaria de 24 de Agosto do mesmo ano; e assim se procedeu até que por portaria de 3 de Março de 1914 foi determinado que o selo dessas licenças fôsse pago por meio de estampilhas; e, portanto, na vigência daqueles diplomas, o selo da licença de agência de emigração ou passaportes, passou a ser cobrado nos mesmos termos e pela mesma forma que já se usava para a cobrança do selo doutras licenças, ou sejam os termos prescritos no regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 250.º e outros;

Considerando que, nestas condições o arguido procedeu, na forma por que os autos constataam, em execução do acórdão da junta dos repartidores, que anulou a contribuição industrial lançada à firma Leça Gomes & C.ª referente ao 1.º semestre de 1912, e não é ao recorrente, na sua qualidade de chefe de distrito do corpo de fiscalização dos impostos, mas aos superiores hierárquicos do arguido que compete verificar se houve ou não excesso de execução, não podendo, por outro lado, atribuir-se-lhe qualquer responsabilidade por ter colado e inutilizado na licença do governo civil passada à firma em questão selos que não eram devidos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a presente consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar a denegação de provimento no recurso, confirmando o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Maio de 1915.— *Manuel de Arriaga — Tomé José de Barros Queiroz.*

#### DECRETO N.º 1:588

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:067, em que é recorrente Jaime Duarte Nogueira, contador do juízo da comarca de Pombal, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro:

Mostra-se dos autos que, em 29 de Abril de 1914, o chefe de distrito da fiscalização dos impostos, Manuel Eduardo Pinto Vitor, levantou um auto de transgressão da lei do selo, no cartório do primeiro officio da comarca de Pombal, contra o contador do respectivo juízo, Jaime Duarte Nogueira, por este haver deixado de contar o selo de 1\$ devido pelo auto de licitação, de fl. 107 a 112, do inventário de Joaquim Marques, pois tendo havido várias licitações, e sendo o auto devidamente encerrado, estava sujeito ao selo constante do artigo 24.º da tabela de 24 de Maio de 1902.

Em sua defesa alegou o agora recorrente, que as licitações aludidas se não concluíram no dia que para elas se designara, sendo por isso concluídas em outro oportunamente marcado, pelo que se lavrou um único auto;